

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2007 (Apensado o projeto de lei nº 3.774, de 2008)**

Autoriza a criação da Universidade Federal da Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul – UFGFM e dá outras providências

**Autor:** Deputado VIGNATTI

**Relator:** Deputado CARLOS ABICALIL

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei principal pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul, com sede no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, e organização *multicampi*, atendendo a Municípios situados nos três estados da Região Sul do País.

A proposição estabelece, de modo sintético, os objetivos institucionais da nova universidade, voltados para o ensino, a pesquisa e a extensão, e os compromissos com a realidade da região em que se insere, especialmente os voltados para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. Além disso, há dispositivos sobre a realização de convênios e parcerias; possibilidade de doação e cessão de bens provenientes de outras universidades federais; e prazo para encaminhamento da proposta de estatuto ao Ministério da Educação.

O projeto de lei apensado, de nº 3.774, de 2008, de iniciativa do Poder Executivo, tem propósito similar, dispondo sobre a criação da

Universidade Federal da Fronteira do Sul – UFFS, de natureza autárquica, com sede no mesmo Município de Chapecó, em Santa Catarina, e com atuação *multicampi*, com instalações nos Municípios de Cerro Largo e Erechim, no norte do Rio Grande do Sul, e nos Municípios de Laranjeira do Sul e Realeza, no sudoeste do Paraná.

O projeto contém os dispositivos usuais de propostas dessa natureza, tratando dos objetivos institucionais; da constituição do patrimônio; das fontes de recursos financeiros; e dos cargos de administração superior (Reitor e Vice-reitor). Ademais, para a implantação da nova instituição, está prevista a criação de quinhentos cargos de professor e trezentos e quarenta cargos técnico-administrativos, dos quais cento e oito de nível superior. São também criados, para composição da estrutura regimental, cinquenta e dois cargos de direção e cento e oitenta e cinco funções gratificadas. O provimento desses cargos estará condicionado à existência de prévia dotação orçamentária.

Prevê-se ainda que, até o preenchimento de setenta por cento do cargos de provimento efetivo, a nova universidade poderá contar com a colaboração de pessoal docente e não docente cedido pelos governos das três instâncias de administração pública.

Deverá a instituição encaminhar ao Ministério da Educação a sua proposta estatutária, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir do provimento dos cargos de Reitor e Vice-reitor *pro tempore*.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei principal recebeu uma emenda, que pretendia acrescentar, na lista de instituições universitárias para convênios e parcerias, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná. A manifestação dessa Comissão sobre a matéria, em sua reunião de 12 de novembro de 2008, foi pela rejeição do projeto de lei principal e da emenda a ele oferecida, e pela aprovação do projeto de lei apensado. Reconhecendo o mérito das propostas, a Comissão assim decidiu tendo em vista tratar-se de matéria cuja iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, é privativa do Presidente da República.

39A3F90400



Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições, nesta Comissão de Educação e Cultura.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista educacional, é forçoso reconhecer a relevância das iniciativas em análise. A expansão da rede pública de educação superior responde a aspirações da sociedade, reforça a indispensável presença do Estado na oferta da formação de qualidade e representa importante componente das políticas de inclusão das camadas menos favorecidas da população.

Como bem demonstram a Exposição de Motivos que acompanha o projeto apensado e a Justificação do projeto principal, trata-se de atender uma região com quase quatrocentos municípios, distribuídos em três estados, com uma população de pouco menos de quatro milhões de habitantes, para os quais a educação superior pública atualmente oferecida encontra-se, em média, a pelo menos quinhentos quilômetros de distância.

A criação da nova instituição, além de preencher esse grande vazio da presença do Poder Público na oferta da educação superior, tem importantíssimo valor estratégico de revitalização de uma grande região do País que, por muito tempo, sofreu efeitos negativos de transformações estruturais da economia, sem condições locais de formação de pessoal preparado e de desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica que permitam enfrentar e solucionar os desafios colocados por tais mudanças.

É verdade que existem na Região Sul diversas universidades denominadas regionais, que oferecem formação de nível reconhecido. Elas, porém, não são gratuitas e seus investimentos em pesquisa são mais limitados, em volume e diversidade bem menores do que o tradicionalmente observado nas instituições públicas.

39A3F90400

A criação de mais uma universidade federal no Sul do País atende inclusive a necessidades de maior equilíbrio da ação da União no ensino superior, em termos nacionais. De fato, segundo os dados do Censo da Educação Superior de 2007, a par o que se observava no Sudeste, em que as instituições federais respondiam por apenas 7% das matrículas nos cursos presenciais de graduação, o Sul apresentava a menor proporção seguinte (12%), abaixo da verificada no Centro-Oeste (15%), no Nordeste (22%) e no Norte (29%).

Além disso, a iniciativa em exame deve levar em conta que as políticas de expansão da rede federal de educação superior também têm contemplado as diversas regiões do País. No Sudeste, foi criada a Universidade Federal do ABC. No Sul, já foi criada a Universidade Federal do Pampa, com sede no Rio Grande do Sul e está em tramitação o projeto de criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, sediada no Paraná. Para o Nordeste, está proposta a criação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira, com sede no Ceará. Importantes desmembramentos ou transformações de instituições já existentes deram origem a novas universidades, promovendo a ampliação do acesso a oportunidades de estudos superiores. Como exemplos, citem-se, para o Centro-Oeste, a Universidade Federal da Grande Dourados, sediada no Mato Grosso do Sul; para o Sudeste, a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, sediada em Minas Gerais; para o Nordeste, a Universidade Federal do Recôncavo Baiano; e, para o Norte, a proposta de criação da Universidade Federal do Oeste do Pará.

A conclusão é a de que o surgimento da Universidade Federal da Fronteira Sul dá-se no contexto de um articulado planejamento da expansão da rede de universidades federais, que considera não apenas o equilíbrio regional, instalando uma nova instituição no único estado do Sul que ainda não havia sido contemplado e hoje conta apenas com uma universidade mantida pela União, a Universidade Federal de Santa Catarina, como também o equilíbrio nacional, posto que inserido em um conjunto de iniciativas que, ao longo do tempo, distribuem-se por todas as regiões do País.

O mérito dos projetos em exame, pois, parece evidente. Quanto à proposição principal, contudo, por ser de iniciativa parlamentar, deve ser

lembra que esta Comissão de Educação e Cultura, nos termos de sua Súmula nº 1, de 2001, de orientação aos Relatores, tem, em situações dessa natureza, rejeitado os projetos e, uma vez concordando com o mérito das matérias, encaminhado Indicações ao Ministério da Educação. No caso presente, porém, não cabe a última providência, tendo em vista que o próprio Poder Executivo, por meio do projeto de lei apensado, já tomou a iniciativa de propor a criação da universidade pretendida, ainda que com denominação distinta daquela referida no projeto principal.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.199, de 2007, e da emenda a ele apresentada no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela aprovação do projeto de lei nº 3.774, de 2008, apensado.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator

39A3F90400

